



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11126731/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 16 de Maio de 2019, em desfavor de MI JUNG KIM, nacional da COREIA DO SUL, portadora do PASSAPORTE COMUM nº M33056825, ingressante em território nacional no dia 28 de Março de 2019, sob a classificação de TEMPORÁRIO (REUNIÃO FAMILIAR), tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017, por não registrar-se no prazo legal de 30 dias (encerrado em 27/04/2019), após receber autorização de residência, tendo excedido em 19 dias, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 1.900,00.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 17 de Maio de 2019, a autuada esclarece que, devido a mudança de legislação, foi orientada a aguardar a publicação em diário oficial da União da renovação do visto de seu cônjuge, para, então, solicitar o pedido de visto com base em reunião familiar. Houve, então, algumas tentativas de agendamento sem sucesso, motivadas pela indisponibilidade de horário.

3. Visto que os fatos narrados estão comprovados em sua defesa e que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, não tendo condições de arcar com a multa, é aplicável o disposto no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO
Estagiário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/05/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11126731** e o código CRC **A220F944**.